



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo n° 12045.000086/2007-18
Recurso n° 142.927 Voluntário
Matéria PEDIDO DE RESTITUIÇÃO
Acórdão n° 205-00.210
Sessão de 11 de dezembro de 2007
Recorrente A. C. PAVIMENTAÇÃO PADILHA LTDA.
Recorrida SRP - RS

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 29 de 02 2008

Rosângela Alves Soares
Méd. Supl. 198.577

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 31 / 02 / 08
Rubrica

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

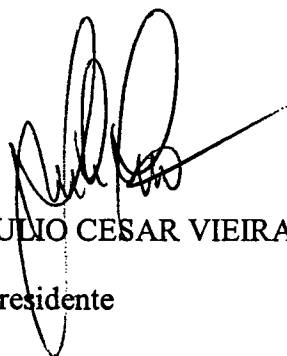
Período de apuração: 01/02/2001 a 30/06/2001

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. RECURSO VOLUNTÁRIO. PRAZO DE 30 DIAS. ART. 305, §1º, DO DECRETO N. 3.048/99. Assunto: INTERPOSIÇÃO INTEMPESTIVA.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por intempestividade.



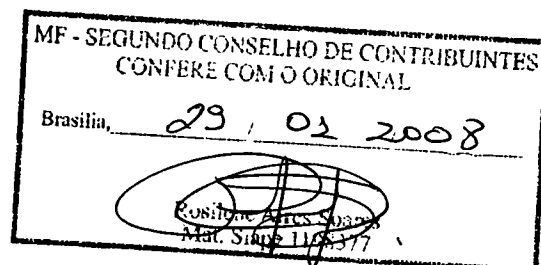
JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente



MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR

Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro De Moraes, Marcelo Oliveira, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Misael Lima Barreto.

Relatório

Trata-se de pedido restituição referente às retenções procedidas nas competências indicadas as fls. 01-02. A empresa juntou documentação que arrima seu pleito as fls. 04-108.

Ao analisar o pedido, a SRP indeferiu a pretensão por força de ausência de juntada de Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário; não ter providenciado o recolhimento das contribuições devidas a outras entidades para todo o período constante do requerimento e todas as competências posteriores até a última já vencida; que a Requerente foi excluída da REFIS, não tendo sido as parcelas incluídas naquele parcelamento pagas.

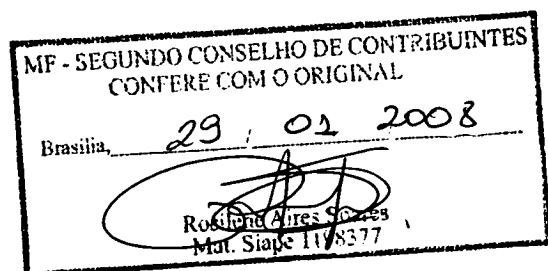
Devidamente intimada, a empresa apresentou novos argumentos [fls. 147-148].

Por meio de nova decisão [fls. 175-179], julgou procedente, em parte, o pedido de restituição apresentado relativo apenas a competência 05/2001.

Consta dos autos que a empresa foi intimada da decisão em 16/08/2004 [fl. 182], entretanto, apenas interpôs a peça recursal, em 21/09/2004, que aduz os mesmos fundamentos anteriores.

Instada a se manifestar, foram colacionadas contra-razões pela SRP.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR, Relator

Ao analisar os pressupostos de admissibilidade da peça recursal interposta verifico que essa não atendeu ao disposto no art. 305, §1º, do Decreto n. 3.048/1999, que prescreve:

Art. 305. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social e da Secretaria da Receita Previdenciária nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da seguridade social, respectivamente, caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), conforme o disposto neste Regulamento e no Regimento do CRPS. (Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 2007)

§ 1º É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Consta dos autos que a empresa foi intimada da decisão em 16/08/2004 [fl. 182], entretanto, apenas interpôs a peça recursal, em 21/09/2004.

Vê-se, portanto, que a interposição foi extemporânea.

Destarte, VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2007

MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR

